

*"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Deodápolis para o exercício de 2022, atendendo:

- I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - os princípios e limites constitucionais;
- V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII - as disposições gerais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2022, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
Protocolo de Correspondência 053  
Em 15 de 04 de 2021  
Eliel Alves de Souza  
Assinatura do Expediente

**Câmara Municipal de Deodápolis**  
Encaminhe o Presente a Comissão de  
em 20 de 04 de 2021  
receber o devido PARECER  
[Assinatura]  
Presidente  
[Assinatura]  
Secretário

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
O presente, foi discutido, votado e APROVADO  
em UNICA discussão e votação, nesta data,  
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_  
[Assinatura]  
PRESIDENTE  
[Assinatura]  
SECRETÁRIO

§ 2º - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

## **CAPÍTULO I** **Das Diretrizes Orçamentárias**

### **SEÇÃO I** **As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2022, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2022, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

### **SEÇÃO II** **As Diretrizes Gerais da Administração Municipal**

**Art. 3º -** A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2021.

**Art. 4º -** Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - investimentos.

**Art. 5º -** Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

§1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2022 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações e projetos em andamento;

b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;

c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;

§2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2021 tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado.

**Art. 6º -** Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

**Art. 7º -** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de 2021, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

### **SEÇÃO III**

#### **As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração**

**Art. 8º -** Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo;

I - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 9º** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

**Art.10** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

I - Grupos de Natureza de Despesa;

II - Função, Subfunção e Programa;

III - Projeto/Atividade.

§ 2º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§ 3º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º - Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, segundo exigências da Lei nº 4.320/64, obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

a) **1- Pessoal e Encargos Sociais:** atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;

b) **2- Juros e Encargos da Dívida:** cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

c) **3- Outras Despesas Correntes:** atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

a) **4- Investimentos:** recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;

b) **5- Inversões Financeiras:** atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;

c) **6- Amortização da Dívida:** amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§ 6º - Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;

§ 7º São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal.

§ 8º As alterações nas fontes de recursos especificadas nos contratos e demais documentos que o substituem, bem como alteração das dotações orçamentárias nos contratados poderão ser realizadas por apostilamento;

§9º São consideradas como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações posteriores.

**Art. 11 -** A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 11.494/07;

IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;

V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI - reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 12 -** Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art. 13 -** Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único- Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

~~**Art. 14 -** Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de 50% por cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.~~

**Art. 14 -** Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares ou extraordinários, até o valor de 20% (vinte por cento), para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§ 2º - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, desde que não ultrapassem o valor do orçamento, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2022;

II - insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;

III - insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

VII - suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;

VIII - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

§3º Na lei orçamentária para 2022 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução.

§4º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato

serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.

**Art. 15 -** Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

§ 1º - Aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;

§ 2º - Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

**Art. 16 -** Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

**Parágrafo único -**No Orçamento para o exercício de 2022 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

**Art.17 -** Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.

§1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou

outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Os Princípios e Limites Constitucionais**

**Art. 18 -** O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

- I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II - FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e Infantil público.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

**Art. 19 -** Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

**Art. 20 -** Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores.

**Art. 21 -** É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

**Art. 22 -** A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 38 desta Lei.

**Art. 23 -** As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou

entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

**Art. 24 -** Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único – Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I - a assunção de dívidas;
- II - o reconhecimento de dívidas;
- III - a confissão de dívidas.

**Art. 25 -** Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único- A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

## SEÇÃO V

### As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

~~**Art. 26 -** Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme Parecer “C” nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.~~

**Art. 26 -** Para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, fica estipulado o percentual de sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme o Parecer ‘C’ nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 2º - A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.

§ 3º - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer “C” nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27 - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

## SEÇÃO VI

### As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

**Art. 28 -** Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - recursos provenientes da Lei Federal nº 11.494/07;
- VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII - das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;

IX - das demais transferências voluntárias e doações.

**Art. 29 -** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 30 -** Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra judiciais ou judiciais.

**Art. 31 -** As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

§1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra orçamentárias.

§2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Diretor Financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade

poderão ser assinados pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.

§ 6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento deverão ser regulamentados por decreto do poder executivo.

## **SEÇÃO VII**

### **A Alteração na Legislação Tributária**

**Art. 32 -** O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – melhoria na sistemática de cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

**Art. 33 -** O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

## **SEÇÃO VIII**

### **As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos**

**Art. 34 -** Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

**Art. 35 -** Para exercício financeiro de 2022, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§ 2º - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

§3º Caso a despesa de pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput

do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

## SEÇÃO IX

### As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

**Art. 36 -** Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

**Parágrafo Único -** A relação dos débitos, de que trata o “*caput*” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

## SEÇÃO X

### Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

**Art. 37.** A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

**Parágrafo Único -** Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

- I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente

**Art. 38 -** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

**Art. 39 -** Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º - Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

## SEÇÃO XI

### As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

**Art. 40** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

## **SEÇÃO XII**

### **As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 41** - A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

**Art.42** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, e ainda, firmar Acordos de Colaboração sem transferência de recursos financeiros, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

§ 1º Os termos de colaboração e de fomento devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei 13.019/2014, e que será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na Lei 13 019/2014.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar termos de colaboração e fomento e acordos de cooperação celebrados com entidades sem fins lucrativos, tendo como limite o prazo previsto na Lei nº13.019/14, no mesmo valor anual, conforme estabelecido na legislação.

Parágrafo único - Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

**Art. 43 -** É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

**Art. 44 -** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

## **CAPÍTULO II** **Das Disposições Gerais**

**Art. 45 -** Durante o estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

**Art.46 -** As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

~~**Art. 47 -** Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até 50% por cento sobre o~~

~~total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.~~

**Art. 47-** *Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, II, e IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.*

~~**Art. 48** – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.~~

**Art. 49 -** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art.50 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodápolis – MS, 06 de abril de 2021.

**Valdir Luiz Sartor**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011 DE 06 DE ABRIL DE 2021 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 011 de 06 de abril de 2021, de autoria do Prefeito Municipal que: *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências"*.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

**II- Conclusões do Relator**

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e as metas para a elaboração do orçamento de 2022, metas fiscais, bem como riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Determina, ainda, que o Município obedecerá às normas relativas à transparência de Gestão, dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto da Cidade.

Por oportuno, importante destacar que foram aprovadas e incorporadas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias as emendas substitutivas aos artigos 14, 26, e 47, bem como emenda supressiva ao art. 48 do referido projeto de lei.

Portanto, o presente parecer se refere ao projeto com sua nova redação.

Primeiramente, percebe-se que o projeto está de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF/88, a LDO:

- compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

Está também em consonância com a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 58** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Analisando o projeto, constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas. Questões mais específicas (como aquelas trazidas na LRF, por exemplo), estão no âmbito de análise da Comissão de Finanças, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe.

**III- Decisão da Comissão**

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 011 de 06 de abril de 2021 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal - 01 de junho de 2021.

**Manoel da Paz Santos**  
Suplente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

**Flávio Henrique Patricio Barreto**  
Presidente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

**Gilberto Dias Guimarães**  
Membro  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011 DE 06 DE ABRIL DE 2021 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 011 de 06 de abril de 2021, de autoria do Prefeito Municipal que: "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências*".

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

**II- Conclusões do Relator**

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e as metas para a elaboração do orçamento de 2022, metas fiscais, bem como riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Determina, ainda, que o Município obedecerá às normas relativas à transparência de Gestão, dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto da Cidade.

Outrossim, frisa-se que foram aprovadas e incorporadas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as emendas substitutivas aos artigos 14, 26, e 47, bem como emenda supressiva ao art. 48 do referido projeto de lei.

Desse modo, o presente parecer se refere ao projeto com sua nova redação.

Analisando o projeto, verifica-se que atende aos requisitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Lei Orgânica do Município:

Está também em consonância com a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 58** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Analisando o projeto, constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas. Questões mais específicas (como aquelas trazidas na LRF, por exemplo), estão no âmbito de análise da Comissão de Finanças, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.

Analisando o projeto, constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas, tais como as previstas na Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 4320/64, CF/88 e Lei Orgânica do Município.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em conformidade com a legislação pertinente à matéria, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**III- Decisão da Comissão**

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 011 de 06 de abril de 2021 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal - 01 de junho de 2021.



Donizete José dos Santos  
Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:



Manoel da Paz Santos  
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento



Edmilson Prates de Souza  
Membro

Comissão de Finanças e orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

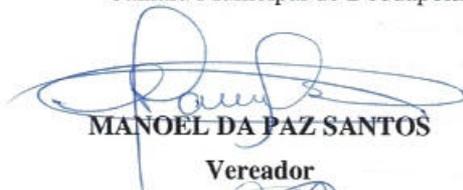
**EMENDA SUPRESSIVA 001/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 06 DE ABRIL 2021.**

"Suprime-se o art. 48 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'*".

Os vereadores que abaixo subscrevem com fundamento no que dispõe o Artigo 158, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, apresenta, para apreciação e deliberação do colendo plenário, a seguinte **EMENDA SUPRESSIVA** ao art. 48 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'*, nos seguintes termos:

Art 1º. – Fica suprimido o art. 48 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'*.

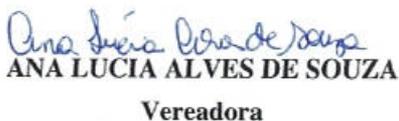
Câmara Municipal de Deodápolis, 29 de abril de 2021.

  
**MANOEL DA PAZ SANTOS**

**Vereador**

  
**JUSSARA VANDERLEI**

**Vereadora**

  
**ANA LUCIA ALVES DE SOUZA**

**Vereadora**

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MG  
Protocolo de Correspondência 073  
Em 30 de 04 de 2021  
Eliel Alves de Souza  
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis/MG  
Encaminhe o Presente a Comissão de  
em 04 de 05 de 2021  
receber o devido PARECER  
Carlos de Souza  
Presidente

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MG  
O presente, foi discutido, votado e APROVADO  
em ÚNICA discussão e votação, nesta data.  
em 25 de 05 de 2021  
Carlos de Souza  
PRESIDENTE  
[Assinatura]  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

  
**GILBERTO DIAS GUIMARÃES**

**Vereador**

  
**EDMILSON PRATES DE SOUZA**

**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de emenda tem como objetivo suprimir o artigo 48 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.*

Justifica-se a alteração na Lei 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, trazendo severas exigências para os administradores públicos, direcionadas para um modelo gerencial, pressupondo a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, o pagamento de despesas com juros e multa por atraso no pagamento, fere a LRF e, não deve ser custeadas pelo orçamento municipal uma vez que não possuem caráter público, fato que contraria o disposto no art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64.

Importante salientar, os recursos públicos, devem ser utilizados única e exclusivamente, para questões de relevância pública.

Assim sendo, é incabível aceitar-se o pagamento de multa e juros pela Administração Pública.

Diante o exposto, pedimos a aprovação do projeto aos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Deodópolis, 29 de abril de 2021.

**MANOEL DA PAZ SANTOS**

**Vereador**

**JUSSARA VANDERLEI**

**Vereadora**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

*Ana Lúcia Alves de Souza*  
**ANA LUCIA ALVES DE SOUZA**

**Vereadora**

*Gilberto Dias Guimarães*  
**GILBERTO DIAS GUIMARÃES**

**Vereador**

*Edmilson Prates de Souza*  
**EDMILSON PRATES DE SOUZA**

**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE EMENDA SUPRESSIVA 001/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 06 DE ABRIL 2021.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto a Emenda Supressiva nº 001/2021 que suprime o art. 48 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências*".

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

**II- Conclusões do Relator**

O projeto pretende suprimir o art. 48 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois tal artigo prevê o pagamento de juros e multas com verbas públicas.

Ao que cumpre essa comissão analisar, verificamos que não há impedimentos para a referida emenda, uma vez que não é possível o Poder Público arcar com juros e multas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já se manifestou quanto a impossibilidade de o Poder Público pagar juros e/ou multas:

PARECER-C Nº 00/0002/05 DE 01 DE JUNHO DE 2005 PROCESSO TCE-MS Nº 010648/2004 ASSUNTO Consulta INTERESSADO Prefeitura Municipal de Cassilândia RELATOR Conselheiro CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia. O egrégio Tribunal Pleno, na 12ª Sessão Ordinária de 1º de junho de 2005, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

1º Pergunta: É permitido ao Município pagar juros e/ou multas por atraso no pagamento das compras e serviços? Resposta: Não. Não é permitido a nenhum Órgão público suportar qualquer espécie de penalidade pecuniária em virtude de atraso no pagamento de obrigação, seja qual for a sua

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

natureza, por contrariar os princípios e normas elementares que regem a Administração Pública, sob pena de impugnação do respectivo valor e aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável. 2ª Pergunta: Se permitida, há limite no percentual aplicado? Resposta: Prejudicada. Secretaria das Sessões, 1º de junho de 2005.

Em anexo, consulta formulada pela contabilidade da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que reforça o entendimento fixado pelo parecer C nº 00/0002/05 do mesmo Tribunal.

Além disso, está dentro das competências da Comissão de Finanças e Orçamentos sugerir modificações e opinar sobre emendas apresentadas em relação a propostas orçamentárias, conforme dispõe o art. 39, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis/MS. Vejamos:

*Artigo 39 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, manifestar-se sobre as proposições e todos os assuntos entregues a sua apreciação e, especialmente sobre:*

*I – proposta orçamentária, sugerindo as modificações e opinando sobre as emendas apresentadas;*

Demais disso, questões mais específicas (como aquelas trazidas na LRF, por exemplo), estão no âmbito de análise da Comissão de Finanças, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.

**III- Decisão da Comissão**

Ante as conclusões, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação Emenda Supressiva nº 001/2021 que substitui o art.48 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'*. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal –18 de maio de 2021.

  
**Manoel da Paz Santos**  
Suplente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

  
**Flávio Henrique Patrício Barreto**  
Presidente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

**Resposta:**

Todo servidor público (federal, estadual ou municipal) ocupante de cargo comissionado ou cargo efetivo é um agente público.

**Pergunta nº 2:**

O município poderá contratar com parente consanguíneo de ocupante de cargo comissionado/confiança?

**Resposta:**

Não, pois a própria Lei Orgânica do Município de Pedro Gomes, em seu artigo 103, veda a possibilidade de parente consanguíneo de servidor público municipal comissionado contratar com o município.

*Sala das Sessões, 18 de maio de 2005.*

**PARECER-C Nº 00/0002/05**  
DE 01 DE JUNHO DE 2005

**PROCESSO TCE-MS Nº**

010648/2004

**ASSUNTO**

Consulta

**INTERESSADO**

Prefeitura Municipal de Cassilândia

**RELATOR**

Conselheiro CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia.

O egrégio Tribunal Pleno, na 12ª Sessão Ordinária de 1º de junho de 2005, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

**1º Pergunta:**

É permitido ao Município pagar juros e/ou multas por atraso no pagamento das compras e serviços?

**Resposta:**

Não. Não é permitido a nenhum Órgão público suportar qualquer espécie de penalidade pecuniária em virtude de atraso no pagamento de obrigação, seja qual for a sua natureza, por contrariar os princípios e normas elementares que regem a Administração Pública, sob pena de impugnação do respectivo valor e aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

**2º Pergunta:**

Se permitida, há limite no percentual aplicado?

**Resposta:**

Prejudicada.

*Secretaria das Sessões, 1º de junho de 2005.*

**PARECER-C Nº 00/0003/05**  
DE 22 DE JUNHO DE 2005

**PROCESSO TCE-MS Nº**

03210/2005

**ASSUNTO**

Consulta

**INTERESSADO**

Prefeitura Municipal de Cassilândia

**RELATOR**

Conselheiro CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia.

O egrégio Tribunal Pleno, na 14ª Sessão Ordinária de 22 de junho de 2005, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do



CASSILA CONTICELI TEODÓSIO &lt;cassi.conticeli@gmail.com&gt;

*Sobre impossibilidade  
da Câmara pagar multa*

**multa gefip**

4 mensagens

CASSILA CONTICELI TEODÓSIO &lt;cassi.conticeli@gmail.com&gt;

13 de março de 2019 13:15

Para: Central Servico &lt;centralservico@tce.ms.gov.br&gt;, centraldeservicos@tce.ms.gov.br

Bom dia!

Senhores gostaria de saber se a câmara municipal pode pagar multa derivada de atraso na entrega da GEFIP? se sim? qual o lançamento contábil (orçamentário e patrimonial) (partidas dobradas) que deveremos realizar?

att,

e-Desk - TCE/MS &lt;centralservico@tce.ms.gov.br&gt;

13 de março de 2019 13:50

Para: Cassila Conticeli CM/DA &lt;cassi.conticeli@gmail.com&gt;

Olá boa tarde,

Referente ao chamado de número 1812867.

Em atendimento ao referido e-mail, para realizarmos seu atendimento com precisão, por gentileza, necessitamos de algumas descrições, como:

-O que está tentando enviar.

Atenciosamente,

Equipe Central de Serviços - TCE/MS

Av.: Des. José Nunes da Cunha, s/nº, Bloco 29 - Parque dos Poderes

Campo Grande - MS, Brasil

[Texto das mensagens anteriores oculto]

*Esta mensagem pode conter informações confidenciais ou privilegiadas, se você a recebeu por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e em seguida elimine-a de seus arquivos, estando expressamente proibido usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas.*

CASSILA CONTICELI TEODÓSIO &lt;cassi.conticeli@gmail.com&gt;

13 de março de 2019 14:48

Para: e-Desk - TCE/MS &lt;centralservico@tce.ms.gov.br&gt;

gefip : Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social ref; ao recolhimento do inss patronal pela Câmara. Caso seja entregue/paga fora do prazo, gera multa!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

e-Desk - TCE/MS &lt;centralservico@tce.ms.gov.br&gt;

26 de março de 2019 10:22

Para: Cassila Conticeli CM/DA &lt;cassi.conticeli@gmail.com&gt;

Olá Cassila Conticeli,

Referente ao chamado de número 1812867.

A Câmara Municipal não pode pagar multa derivada de atraso na entrega da GEFIP, conforme Parecer C nº 00/0002/05 deste Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

Equipe Central de Serviços - TCE/MS

Av.: Des. José Nunes da Cunha, s/nº, Bloco 29 - Parque dos Poderes

Campo Grande - MS, Brasil



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 06 DE ABRIL 2021**

**I - Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto a Emenda Supressiva nº 001/2021 que suprime o art. 48 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências”*.

O projeto foi lido e encaminhado a esta Comissão.

**II - Conclusões**

O projeto pretende suprimir o art. 48 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois tal artigo prevê o pagamento de juros e multas com verbas públicas.

Ora, os recursos públicos, devem ser utilizados única e exclusivamente, para questões de relevância pública.

A Lei 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, trazendo severas exigências para os administradores públicos, direcionadas para um modelo gerencial, pressupondo a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, o pagamento de despesas com juros e multa por atraso no pagamento, fere a LRF e, não deve ser custeadas pelo orçamento municipal uma vez que não possuem caráter público, fato que contraria o disposto no art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64.

Assim, ao que cumpre essa comissão analisar, verificamos que não há impedimentos legais ou constitucionais para a referida emenda.

**III - Decisão da Comissão**

Ante ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente a Emenda Supressiva nº 001/2021 que suprime o art.48 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 11 de maio de 2021.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br) Deodópolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

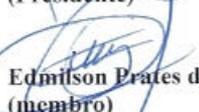
---

Vereadores:

  
Gilberto Dias Guimarães  
(Suplente)

De acordo:

  
Manoel da Paz Santos  
(Presidente)

  
Edmilson Prates de Souza  
(membro)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

**EMENDA SUBSTITUTIVA 001/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 06 DE ABRIL 2021.**

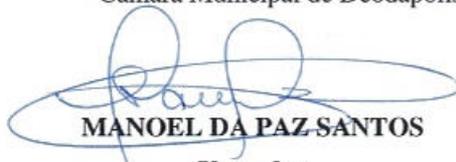
"Substitui o "caput" art. 26 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'*".

Os vereadores que abaixo subscrevem com fundamento no que dispõe o Artigo 158, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, apresenta, para apreciação e deliberação do colendo plenário, a seguinte **EMENDA SUBSTITUTIVA** ao art. 26 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'*, nos seguintes termos:

Art 1º. – O "caput" do artigo 26 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 26 - Para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, fica estipulado o percentual de sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme o Parecer 'C' nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29-A da Constituição Federal"*.

Câmara Municipal de Deodápolis, 28 de abril de 2021.

  
**MANOEL DA PAZ SANTOS**

Vereador

  
**JUSSARA VANDERLEI**

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS  
Protocolo de Correspondência 070  
Em 29 de 04 de 2021  
Eliel Alves das Neves  
Assessoria de Câmara Municipal

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 070

Em 28 de 04 de 21

Eliel Alves de Souza  
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis

Encaminhe o Presente a Comissão de

em 04 de 05 de 2021

receber o devido PARECER

Eliel Alves de Souza  
Presidente

Eliel Alves de Souza  
Secretário

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em ÚNICA discussão e votação, nesta data.

em 25 de 05 de 2021

Eliel Alves de Souza  
PRESIDENTE

Eliel Alves de Souza  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

*Ana Lucia Alves de Souza*  
**ANA LUCIA ALVES DE SOUZA**

**Vereadora**

*Gilberto Dias Guimarães*  
**GILBERTO DIAS GUIMARÃES**

**Vereador**

*Edmilson Prates de Souza*  
**EDMILSON PRATES DE SOUZA**

**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de emenda pretende substituir “*caput*” art. 26 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências*”, retirando-se a expressão “até sete por cento”, passando a redação a ser “de sete por cento”.

O instituto do duodécimo está previsto no art. 168 da CF e tem com fundamento o princípio da separação dos poderes, para assegurar a autonomia administrativa e financeira dos demais poderes do estado, já que a arrecadação de recursos se concentra do Executivo.

O STF já se manifestou no sentido de que a frustração de receita e eventual contingenciamento pelo executivo não podem impactar no duodécimo dos outros poderes, ao menos unilateralmente pelo Executivo, deixando em aberta a possibilidade que se houver um ajuste (acordo ou convênio) entre os poderes seria possível falar-se em redução.

Repasses duodecimal determinado no art. 168 da Constituição. Garantia de independência, que não está sujeita a programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Configura, ao invés, uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias, consignadas ao Poder Judiciário. Mandado de segurança deferido, para determinar a efetivação dos repasses, com exclusão dos atrasados relativos ao passado exercício de 1991 (Súmula 271). (MS 21450, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/1992, DJ 05-06-1992 PP-08429 EMENT VOL-01664-02 PP-00220 RTJ VOL-00140-03 PP-00818).

A possibilidade de repasse a menor do duodécimo ao legislativo municipal, fere o princípio da separação dos poderes, eis que interfere diretamente no controle financeiro e orçamentário do Poder Legislativo.

Diante o exposto, pedimos a aprovação do projeto aos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Deodápolis, 28 de abril de 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

*[Handwritten signature]*  
**MANOEL DA PAZ SANTOS**

**Vereador**

*[Handwritten signature]*  
**JUSSARA VANDERLEI**

**Vereadora**

*[Handwritten signature]*  
**ANA LUCIA ALVES DE SOUZA**

**Vereadora**

*[Handwritten signature]*  
**GILBERTO DIAS GUIMARÃES**

**Vereador**

*[Handwritten signature]*  
**EDMILSON PRATES DE SOUZA**

**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE EMENDA  
SUBSTITUTIVA 001/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 06 DE ABRIL  
2021**

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto a Emenda Substitutiva nº 001/2021 que substitui o "caput" art. 26 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências".

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

**II - Conclusões**

O projeto pretende substituir o art. 26 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterando-se a previsão de repasse do duodécimo da Câmara Municipal de "até 7%" para "de 7%".

O instituto do duodécimo está previsto no art. 168 da CF e tem com fundamento o princípio da separação dos poderes, para assegurar a autonomia administrativa e financeira dos demais poderes do estado, já que a arrecadação de recursos se concentra do Executivo.

O STF já se manifestou no sentido de que a frustração de receita e eventual contingenciamento pelo executivo não podem impactar no duodécimo dos outros poderes, ao menos unilateralmente pelo Executivo, deixando em aberta a possibilidade que se houver um ajuste (acordo ou convênio) entre os poderes seria possível falar-se em redução.

Repasse duodecimal determinado no art. 168 da Constituição. Garantia de independência, que não esta sujeita a programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Configura, ao invés, uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias, consignadas ao Poder Judiciário. Mandado de segurança deferido, para determinar a efetivação dos repasses, com exclusão dos atrasados relativos ao passado exercício de 1991 (Súmula 271). (MS 21450, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI. Tribunal Pleno, julgado em 08/04/1992, DJ 05-06-1992 PP-08429 EMENT VOL-01664-02 PP-00220 RTJ VOL-00140-03 PP-00818).

Diante disso, ao que compete a essa comissão analisar, não encontramos impedimentos para a aprovação da emenda.

**III - Decisão da Comissão**

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br) Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

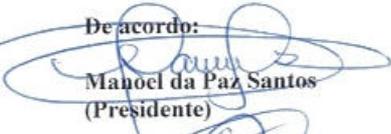
Ante ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente a Emenda Substitutiva nº 001/2021 que substitui o "caput" do art. 26 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021. É o nosso parecer.

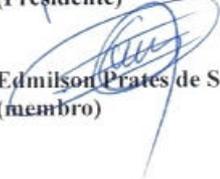
Sala de sessões da Câmara Municipal – 11 de maio de 2021.

**Vereadores:**

**Gilberto Dias Guimarães**  
(Suplente)

**De acordo:**

  
**Manoel da Paz Santos**  
(Presidente)

  
**Edmilson Prates de Souza**  
(membro)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA 001/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 06 DE ABRIL 2021.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto a Emenda Substitutiva nº 001/2021 que substitui o “caput” art. 26 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências*”.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

**II- Conclusões do Relator**

O projeto pretende substituir o art. 26 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterando-se a previsão de repasse do duodécimo da Câmara Municipal de “até 7%” para “de 7%”.

Ao que cumpre essa comissão analisar, verificamos que não há impedimentos para a referida emenda.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 29-A, que o total de despesas do Poder Legislativo Municipal, em Municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes, não pode ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) - percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

A limitação constitucional de gastos se aplica a Câmara Municipal, isto é, a Câmara Municipal de Deodápolis/MS não pode gastar mais que 7%, mas pode gastar 7%, e portanto, plausível a exigência do duodécimo suporte o percentual constitucional.

O STF já se manifestou no sentido de que a frustração de receita e eventual contingenciamento pelo executivo não podem impactar no duodécimo dos outros poderes, ao menos unilateralmente pelo Executivo, deixando em aberta a possibilidade que se houver um ajuste (acordo ou convênio) entre os poderes seria possível falar-se em redução.

Repasse duodecimal determinado no art. 168 da Constituição. Garantia de independência, que não esta sujeita a programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Configura, ao invés, uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias, consignadas

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

ao Poder Judiciário. Mandado de segurança deferido, para determinar a efetivação dos repasses, com exclusão dos atrasados relativos ao passado exercício de 1991 (Súmula 271). (MS 21450, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/1992, DJ 05-06-1992 PP-08429 EMENT VOL-01664-02 PP-00220 RTJ VOL-00140-03 PP-00818).

Além disso, está dentro das competências da Comissão de Finanças e Orçamentos sugerir modificações e opinar sobre emendas apresentadas em relação a propostas orçamentárias, conforme dispõe o art. 39 , I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis/MS. Vejamos:

*Artigo 39 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, manifestar-se sobre as proposições e todos os assuntos entregues a sua apreciação e, especialmente sobre:*

*I – proposta orçamentária, sugerindo as modificações e opinando sobre as emendas apresentadas;*

Demais disso, questões mais específicas (como aquelas trazidas na LRF, por exemplo), estão no âmbito de análise da Comissão de Finanças, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.

**III- Decisão da Comissão**

Ante as conclusões, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação Emenda Substitutiva nº 001/2021 que substitui o art.26 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que 'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal –18 de maio de 2021.

**Manoel da Paz Santos**  
Suplente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

**Flávio Henrique Patrício Barreto**  
Presidente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

**EMENDA SUBSTITUTIVA 002/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 06 DE ABRIL 2021.**

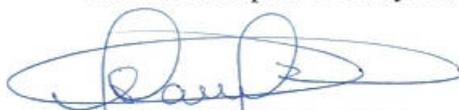
"Substitui o 'caput' do art. 14 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que 'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'.

Os vereadores que abaixo subscrevem com fundamento no que dispõe o Artigo 158, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, apresenta, para apreciação e deliberação do colendo plenário, a seguinte **EMENDA SUBSTITUTIVA** ao "caput" do art. 14 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que 'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º. - O "caput" do artigo 14, do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14 – Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares ou extraordinários, até o valor de 20% (vinte por cento), para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta".*

Câmara Municipal de Deodápolis, 28 de abril de 2021.

  
**MANOEL DA PAZ SANTOS**

Vereador

  
**JUSSARA VANDERLEI**

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS  
Protocolo de Correspondência 069  
Em 28 de Abril de 2021  
Eliel Alves de Souza  
Assessoria de Planejamento

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
Protocolo de Correspondência 069  
Em 28 de 04 de 2021  
Eliel Alves de Souza  
Assinatura de Responsável

**Câmara Municipal de Deodápolis**  
Encaminhe o Presente a Comissão de  
em 04 de 05 de 2021  
receber o devido PARECER  
Carlos de Souza  
Presidente  
[Assinatura]  
Secretário

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
O presente, foi discutido, votado e APROVADO  
em UNICA discussão e votação, nesta data,  
em 25 de 05 de 2021  
Carlos de Souza  
PRESIDENTE  
[Assinatura]  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

*Ana Lucia Alves de Souza*  
ANA LUCIA ALVES DE SOUZA

Vereadora

*Gilberto Dias Guimarães*  
GILBERTO DIAS GUIMARÃES

Vereador

*Edmilson Prates de Souza*  
EDMILSON PRATES DE SOUZA

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de emenda tem como objetivo substituir o artigo 14 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.*

Assim, pretende-se alterar a redação do texto do art. 14 que assim dispõe:

*“Art. 14 – Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares ou extraordinários, até o valor de 50% (cinquenta por cento), para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta”.*

Passando-se ao seguinte texto:

*““Art. 14 – Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares ou extraordinários, até o valor de 20% (vinte por cento), para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta”.*

Justifica-se a alteração na Constituição da República que confere ao Legislativo a prerrogativa de fiscalizar as ações governamentais do Executivo e, para viabilizar o pleno exercício dessa missão, fixou-lhe competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, é o que se depreende da leitura dos art. 31 e 70 da CF/1988, senão vejamos:

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...]*

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

A Lei Federal 4.320/64, por sua vez, assim estabelece:

*Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá: I. a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações; II. a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e III. o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.*

*Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

*Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.*

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em índices elevados, dificulta o controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por parte do poder legislativo.

Diante o exposto, pedimos a aprovação do projeto aos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Deodópolis, 28 de abril de 2021.

**MANOEL DA PAZ SANTOS**

**Vereador**

**JUSSARA VANDERLEI**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Vereadora

*Ana Lucia Alves de Souza*  
**ANA LUCIA ALVES DE SOUZA**

Vereadora

*GDS*  
**GILBERTO DIAS GUIMARÃES**

Vereador

*Edmilson Prates de Souza*  
**EDMILSON PRATES DE SOUZA**

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA 002/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 06 DE ABRIL 2021.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto a Emenda Substitutiva nº 002/2021 que substitui o art.14 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'*.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

**II- Conclusões do Relator**

O projeto pretende substituir o art. 14 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterando-se a autorização ao Poder Executivo Municipal para a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, que no projeto original é de até 50% (cinquenta por cento) para até 20% (vinte por cento).

Ao que cumpre essa comissão analisar, verificamos que não há impedimentos para a referida emenda. Além disso, está dentro das competências da Comissão de Finanças e Orçamentos sugerir modificações e opinar sobre emendas apresentadas em relação a propostas orçamentárias, conforme dispõe o art. 39 , I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis/MS. Vejamos:

*Artigo 39 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, manifestar-se sobre as proposições e todos os assuntos entregues a sua apreciação e, especialmente sobre:*

*I – proposta orçamentária, sugerindo as modificações e opinando sobre as emendas apresentadas;*

Demais disso, questões mais específicas (como aquelas trazidas na LRF, por exemplo), estão no âmbito de análise da Comissão de Finanças, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.

**III- Decisão da Comissão**

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Ante as conclusões, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação Emenda Substitutiva nº 002/2021 que substitui o art.14 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'*.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal –18 de maio de 2021.

**Manoel da Paz Santos**  
Suplente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

**Flávio Henrique Patrício Barreto**  
Presidente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE EMENDA  
SUBSTITUTIVA 002/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 06 DE ABRIL  
2021

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto a Emenda Substitutiva nº 002/2021 que substitui o art.14 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências*. A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

**II - Conclusões**

O projeto pretende substituir o art. 14 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterando-se a autorização ao Poder Executivo Municipal para a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, que no projeto original é de até 50% (cinquenta por cento) para até 20% (vinte por cento).

Ao que cumpre essa comissão analisar, verificamos que não há impedimentos legais ou constitucionais para a referida emenda.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que:

*Art. 58 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o Plano Plurianual;*

*II - as Diretrizes Orçamentárias;*

*III - os Orçamentos Anuais.*

[...]

*§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.*

A referida emenda pretende ajustar a Lei de Diretrizes Orçamentárias a fim de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A alteração tem o intuito de possibilitar a maior fiscalização da Câmara Municipal quanto ao orçamento e a sua execução.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail  
[protocolo@camaradcodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradcodapolis.ms.gov.br) Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

A Constituição da República confere ao Legislativo a prerrogativa de fiscalizar as ações governamentais do Executivo e, para viabilizar o pleno exercício dessa missão, fixou-lhe competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, é o que se depreende da leitura dos art. 31 e 70 da CF/1988, senão vejamos:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...]*

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Diante disso, ao que compete a essa comissão analisar, constata-se que emenda está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

**III - Decisão da Comissão**

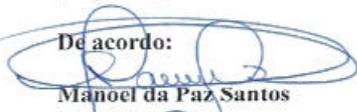
Ante ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente a Emenda Substitutiva nº 002/2021 que substitui o art. 14 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021. É o nosso parecer.

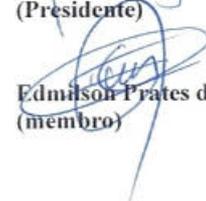
Sala de sessões da Câmara Municipal – 11 de maio de 2021.

**Vereadores:**

**Gilberto Dias Guimarães**  
(Suplente)

**De acordo:**

  
**Manoel da Paz Santos**  
(Presidente)

  
**Edmilson Prates de Souza**  
(membro)

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br) Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

**EMENDA SUBSTITUTIVA 003/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 06 DE ABRIL 2021.**

"Substitui o art. 47 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'*".

Os vereadores que abaixo subscrevem com fundamento no que dispõe o Artigo 158, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, apresenta, para apreciação e deliberação do colendo plenário, a seguinte **EMENDA SUBSTITUTIVA** ao art. 26 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'*, nos seguintes termos:

Art 1º. – O artigo 47 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 47- Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, II, e IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64".*

Câmara Municipal de Deodápolis, 29 de abril de 2021.

  
**MANOEL DA PAZ SANTOS**

**Vereador**

  
**JUSSARA VANDERLEI**

**Vereadora**

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS  
Número da Correspondência: 072  
em 29 de 04 de 21  
Eliel Alves de Souza  
Município de Deodápolis - MS

**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**

Acerto de Correspondência 072  
n.º 29 de 04 de 21  
Eliel Alves de Souza  
Assinatura do Responsável

**Câmara Municipal de Deodópolis**  
Encaminhe o Presente a Comissão de  
em 04 de 05 de 2021

receber o devido PARECER  
Carlos de Souza  
Presidente  
[Assinatura]  
Secretário

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**

O presente, foi discutido, votado e APROVADO  
em UNICA discussão e votação, nesta data,  
em 25 de 05 de 2021

Carlos de Souza  
PRESIDENTE  
[Assinatura]  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

*Ana Lucie Alves de Souza*  
**ANA LUCIA ALVES DE SOUZA**

**Vereadora**

*Gilberto Dias Guimarães*  
**GILBERTO DIAS GUIMARÃES**

**Vereador**

*Edmilson Prates de Souza*  
**EDMILSON PRATES DE SOUZA**

**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de emenda tem como objetivo substituir o artigo 47 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.*

*Assim, pretende-se alterar a redação do texto do art. 47 que assim dispõe:*

*“Art. 47- Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, II, e IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64”*

Passando-se ao seguinte texto:

*“Art. 47- Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, II, e IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64”.*

Justifica-se a alteração na Constituição da República que confere ao Legislativo a prerrogativa de fiscalizar as ações governamentais do Executivo e, para viabilizar o pleno exercício dessa missão, fixou-lhe competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, é o que se depreende da leitura dos art. 31 e 70 da CF/1988, senão vejamos:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...]*

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

*economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

A Lei Federal 4.320/64, por sua vez, assim estabelece:

*Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá: I. a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações; II. a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e III. o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.*

*Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

*Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.*

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em índices elevados, dificulta o controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por parte do poder legislativo.

Diante o exposto, pedimos a aprovação do projeto aos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Deodópolis, 28 de abril de 2021.

**MANOEL DA PAZ SANTOS**

**Vereador**

**JUSSARA VANDERLEI**

**Vereadora**

**ANA LUCIA ALVES DE SOUZA**

**Vereadora**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**GILBERTO DIAS GUIMARÃES**  
Vereador

**EDMILSON PRATES DE SOUZA**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA 003/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 06 DE ABRIL 2021.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto a Emenda Substitutiva nº 003/2021 que substitui o art. 47 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências*. A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

**II- Conclusões do Relator**

O projeto pretende substituir o art. 47 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterando-se a autorização ao Poder Executivo Municipal para a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, que no projeto original é de até 50% (cinquenta por cento) para até 20% (vinte por cento).

Ao que cumpre essa comissão analisar, verificamos que não há impedimentos para a referida emenda, uma vez que está dentro das competências da Comissão de Finanças e Orçamentos sugerir modificações e opinar sobre emendas apresentadas em relação a propostas orçamentárias, conforme dispõe o art. 39, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodópolis/MS. Vejamos:

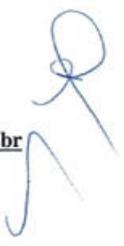
*Artigo 39 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, manifestar-se sobre as proposições e todos os assuntos entregues a sua apreciação e, especialmente sobre:*

*I – proposta orçamentária, sugerindo as modificações e opinando sobre as emendas apresentadas;*

Demais disso, questões mais específicas (como aquelas trazidas na LRF, por exemplo), estão no âmbito de análise da Comissão de Finanças, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.

**III- Decisão da Comissão**

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodópolis-MS





**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Ante as conclusões, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação Emenda Substitutiva nº 003/2021 que substitui o art.47 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências'*.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal –18 de maio de 2021.

**Manoel da Paz Santos**  
Suplente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

**Flávio Henrique Patrício Barreto**  
Presidente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE EMENDA  
SUBSTITUTIVA 003/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 06 DE ABRIL  
2021**

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto a Emenda Substitutiva nº 003/2021 que substitui o art. 47 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021, que *'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências*. A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

**II - Conclusões**

O projeto pretende substituir o art. 47 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterando-se a autorização ao Poder Executivo Municipal para a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, que no projeto original é de até 50% (cinquenta por cento) para até 20% (vinte por cento).

Ao que cumpre essa comissão analisar, verificamos que não há impedimentos legais ou constitucionais para a referida emenda.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que:

*Art. 58 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o Plano Plurianual;*

*II - as Diretrizes Orçamentárias;*

*III - os Orçamentos Anuais.*

[...]

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

A referida emenda pretende ajustar a Lei de Diretrizes Orçamentárias a fim de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A alteração tem o intuito de possibilitar a maior fiscalização da Câmara Municipal quanto ao orçamento e a sua execução.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br) Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

A Constituição da República confere ao Legislativo a prerrogativa de fiscalizar as ações governamentais do Executivo e, para viabilizar o pleno exercício dessa missão, fixou-lhe competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, é o que se depreende da leitura dos art. 31 e 70 da CF/1988, senão vejamos:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...]*

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Diante disso, ao que compete a essa comissão analisar, constata-se que emenda está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

**III - Decisão da Comissão**

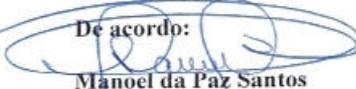
Ante ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente a Emenda Substitutiva nº 003/2021 que substitui o art. 47 do Projeto de Lei Municipal nº 011, de 06 de abril de 2021. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 11 de maio de 2021.

Vereadores:

  
**Gilberto Dias Guimarães**  
(Suplente)

De acordo:

  
**Manoel da Paz Santos**  
(Presidente)

  
**Edmilson Prates de Souza**  
(membro)

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br) Deodápolis-MS